ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-17.2016.815.0000.
ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Estado da Paraíba.
PROCURADOR: Júlio Tiago Carvalho Rodrigues.
APELADO: José Vieira Neto.

EMENTA: EXECUÇÃO FORÇADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MULTA PESSOAL APLICADA A GESTOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **APELAÇÃO.** SUSPENSÃO DO FEITO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPB. INÉRCIA DA FAZENDA EXEQUENTE NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. **RECURSO PROVIDO**. **SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.**

1. "Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo juízo. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional." (STJ. AgRg no AREsp 755602 / PR. Relª Minª Maria Isabel Gallotti. J. Em 17/11/2015)

2. "A prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante o desatendimento de intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos." (STJ; AgRg-REsp 1.574.664; Proc. 2015/0303196-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 04/05/2016)

3. O fato de as diligências anteriormente empreendidas pela parte exequente não terem sido exitosas quanto à satisfação dos créditos executados não enseja, por si só, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001690-17.2016.815.0000, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado José Vieira Neto.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 66/69, nos autos da Execução Forçada por ele ajuizada contra **José Veira Neto**, que declarou, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão executória de cobrança de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado, e extinguiu o processo com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época, por entender que havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, contado da propositura da ação, sem que tivessem sido encontrados bens passíveis de penhora ou que restassem frutíferas as diligências requeridas pela Fazenda Pública.

Em suas razões, f. 71/78, afirmou que o simples transcurso do período de cinco anos entre o ajuizamento da demanda e a prolação da Sentença é insuficiente para a configuração da prescrição intercorrente declarada pelo Juízo, argumentando que também deve ser demonstrada a desídia e inércia da parte exequente, o que alega não ter ocorrido no caso em comento.

Sustentou a ausência de sua prévia intimação para manifestação do reconhecimento do prazo prescricional, requerendo, ao final, o provimento do Recurso e a reforma da Sentença, para que a prescrição seja afastada e o feito retorne à origem para o prosseguimento da Execução.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 80.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e dispensada de preparo (*ex vi* do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015), pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

É firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[1] e também nos Órgãos Fracionários deste TJPB[2] o entendimento de que a prescrição intercorrente só

---

[1] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante o desatendimento de intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Inexistente, na hipótese, a intimação da parte para dar prosseguimento ao feito. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.574.664; Proc. 2015/0303196-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 04/05/2016)

[2] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. ART. 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO. Suspensa a execução, por não terem sido localizados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III, do código de processo civil de 1973, não flui o prazo prescricional, porquanto somente a inércia injustificada do credor, após a sua

poderá ser reconhecida no processo executivo se a parte exequente, após sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, permanece silente, sendo imprescindível para o reconhecimento da prescrição a comprovação da inércia do exequente, mediante o desatendimento de intimação para diligenciar nos autos.

O caso destes autos se trata de Execução Forçada de Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a qual imputou ao Executado, ora Apelado, multa no valor de R$ 1.624,60, consoante se infere do Acórdão APL-TC-504/2002, f. 27/28.

---

intimação, caracteriza a prescrição intercorrente na execução extrajudicial. Precedentes do STJ. "apelação cível. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Nota promissória. Pedido de suspensão do processo por falta de bens penhoráveis. Deferimento pelo magistrado. Art. 791, III, do código de processo civil. Prescrição intercorrente. Não configuração. Ausência de intimação do credor. Inércia não configurada. Precedentes do superior tribunal de justiça. Desconstituição da sentença de extinção. Aplicação do §1º-a, do art. 557, do código de processo civil. Provimento monocrático do recurso apelatório. Suspensa a execução, por não terem sido localizados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III, do código de processo civil, não flui o prazo prescricional, porquanto somente a inércia injustificada do credor, após a sua intimação, caracteriza a prescrição intercorrente na execução extrajudicial. Precedentes do stj. "o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da suspensão do processo por inexistência de bens penhoráveis exige a prévia intimação pessoal da parte autora para tomar diligências no processo. A suspensão do processo autorizada judicialmente impede o decurso da prescrição intercorrente ante a não ocorrência de inércia da parte. " (STJ. Agrg no resp 1538845 / rs. Rel. Min. João otávio noronha. J. Em 24/11/2015). "não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução. " (tjpb. Acórdão/decisão do processo nº 00030285020058150731, relator des jose ricardo porto, j. Em 07-01-2016). "agravo interno no recurso especial. Processual civil. Execução. Título extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão do processo (CPC, art. 791, iii). Arguição de prescrição intercorrente. Indeferi. Mento. Ausência de desídia da credora. Inexistência de intimação da exequente. Agravo desprovido. 1. No tocante à alegada ofensa aos princípios e normas constitucionais decorrente do julgamento do próprio Recurso Especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 2. A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 3. "(...) Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) " (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 4. Agravo interno desprovido. " (STJ. AgInt no REsp 1516438/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). "O reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da suspensão do processo por inexistência de bens penhoráveis exige a prévia intimação pessoal da parte autora para tomar diligências no processo. A suspensão do processo autorizada judicialmente impede o decurso da prescrição intercorrente ante a não ocorrência de inércia da parte. " (STJ. AgRg no REsp 1538845 / RS. Rel. Min. João Otávio Noronha. J. Em 24/11/2015). "Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo juízo. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional. " (STJ. AgRg no AREsp 755602 / PR. Relª Minª Maria Isabel Gallotti. J. Em 17/11/2015). (TJPB; APL 0006377-16.2001.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 03/04/2017; Pág. 7)

APELAÇAO CÍVEL. EXECUÇAO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇAO DA LIDE. DECISAO TERMINATIVA. SUSPENSAO DO TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇAO INTERCOR-RENTE AFASTADA. RECURSO DE APELAÇAO PROVIDO. Encontrando-se suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, não podendo, por conseguinte, ser reconhecida a prescrição intercorrente. (TJPB; AC 001.1997.011217-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível;

Após a Citação do Recorrido, encontrados bens passíveis de penhora, f. 32, requerida a substituição dos bens por dinheiro, Petição de f. 36, o Juízo determinou, em 29/10/2010, a suspensão do feito, na forma do art. 791, III, do CPC de 1973[3], que vigia à época, f. 37, Despacho do qual a Fazenda Pública não foi intimada.

Aproximadamente três anos após suspensão, em 15/09/2014, o Apelante foi intimado para requerer o que entendesse de direito, f. 62, e, em resposta, requereu a juntada da memória atualizada dos cálculos, f. 64/65.

Incontinenti, deixando de apreciar o requerimento de diligência, o Juízo prolatou a Sentença de f. 66/69, extinguindo o processo com resolução do mérito e declarando a prescrição intercorrente ante a suposta inércia da Fazenda Exequente.

O histórico processual acima descrito indica que, desde o ajuizamento da Execução até a data da Sentença reconhecendo a prescrição, o processo não permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, mesmo após sua suspensão, tampouco restou demonstrada a inércia da Exequente razão pela qual não ocorreu a prescrição intercorrente.

O fato de as diligências anteriormente empreendidas pelo Exequente não terem sido exitosas quanto à satisfação dos créditos executados não enseja, por si só, o reconhecimento da prescrição intercorrente, pelo que impõe-se o prosseguimento do feito executivo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, afastar a prescrição declarada pelo Juízo e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento da Execução.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 30 de maio de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/10/2012; Pág. 13)

[3] Art. 791. Suspende-se a execução: […]
III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.